



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900045/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.234 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente BUCKEYE-AMERICANA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 606 e 607):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 17724.13781.211010.1.7.02-4574, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real anual – estimativa mensal, pretende compensar débito relativo a lançamento de ofício - multa e juros - (cód. 1345) com saldo negativo de crédito IRPJ referente ao ano-calendário de 2004.

Em decisão proferida pela DRF Piracicaba em 01/04/2011 (ciência em 08/04/2011), não foi homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que *o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo no PER/DComp nº 17724.13781.211010.1.7.02-4574*.

Em 05/05/2011, irressignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

a) pela simples consulta à DIPJ 2005 é possível verificar de forma pormenorizada o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 758.237,22;

b) nas notas explicativas apresentadas pela Autoridade Fiscal é informado que o valor de R\$ 664.963,44 foi considerado não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal estabelecido no art. 168 do CTN, restando tão somente o valor de saldo negativo passível de restituição ou compensação de R\$ 93.273,77;

c) nos termos do Detalhamento da Compensação, integrante do Despacho Decisório, consta que foram apresentados dois pedidos de compensação, quais sejam: (i) DComp 13075.98645.201006.1.3.02-7574, transmitida em 20/10/2006, no valor de R\$ 73.946,83, homologada em razão da existência de crédito originário R\$ 93.273,77 e ii) DComp 17724.13781.211010.1.7.02-4574, transmitida em 21/10/2010, no valor de R\$ 5.828,72, não homologada em razão do crédito utilizado para compensação ser R\$ 0,00;

d) da mera análise das informações contidas no Detalhamento da Compensação é possível observar uma contradição, porque mesmo depois de reconhecida a existência de saldo negativo disponível de R\$ 758.237,22, inexplicavelmente é afirmado que uma considerável parcela deste montante não é passível de restituição, uma vez que não foi utilizada dentro do prazo previsto no artigo 168 do CTN;

e) se não bastasse isso, o suposto saldo negativo passível de restituição, no valor de R\$ 93.273,77, foi considerado insuficiente para homologar ambos os pedidos de compensação citados, quando está claro que a soma aritmética dos valores constantes em ambas as DComp (73.946,83 + 5.828,72) lhe é inferior;

f) além do mais, a Autoridade Fiscal considerou que o prazo decadencial do direito à restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 iniciou-se

em 29/06/2005 (entrega da DIPJ/2005), extinguindo-se 5 anos após (LC 118/2005) e, por tal motivo, quando a Recorrente apresentou a DComp 17724.13781.211010.1.7.02-4574, em 21/10/2010, já estaria extinto o direito à compensação. Ocorre que o STJ considera que referida interpretação só é aplicável para os pagamentos efetuados a partir da data da vigência da LC 118, ou seja, 09/06/2005;

g) sobre o tema relacionado com a prescrição da repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ é no sentido de que em se tratando de tributo sujeito à homologação, o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim da data da homologação, ou seja, do lançamento. Não havendo homologação expressa, portanto, o prazo para repetição seria de 10 anos a contar do fato gerador (5+5). Traz jurisprudência nesse sentido.

h) destaca que a recorrente não foi notificada quanto ao ajuste do valor apurado na DIPJ/2005, circunstância que daria início ao prazo decadencial e ensejaria a consumação da decadência antes da apresentação da DComp 17724.13781.211010.1.7.02-4574. Assim, tendo ocorrido a homologação tácita apenas em 30/06/2010, o prazo decadencial iniciou-se no dia subsequente, e só findará em 30/06/2015;

i) nos termos do art. 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, pugna pela reforma do Despacho Decisório combatido e pela homologação da compensação.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 605):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DCOMP. RESTITUIÇÃO DE EXCEDENTE DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito excedente aos débitos compensados mediante Dcomp só será restituído por meio de Pedido de Restituição formalizado nos prazos legais.

DCOMP. CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA.

A Dcomp cujo crédito tenha sido apurado há mais de cinco anos só pode ser apresentada se o referido crédito já tiver sido objeto de pedido de restituição/ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso desse prazo, atendidas demais condições na forma dos §§ 5.º e 10.º do art. 34 da IN RFB nº 900/2008.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 13/03/2012 (fls. 615 - numeração digital - ND), a tempo, em 23/03/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 618 a 632 - ND, instruído com os documentos de fls. 633 a 646 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, mencionando os princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, da propriedade e da moralidade administrativa e aduzindo que o valor atualmente exigido pela Receita Federal do Brasil representaria o dobro daquele contido inicialmente no Despacho Decisório, sem justificativa plausível.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Dispõe a Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

5. No presente caso, observa-se que o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13075.98645.201006.1.3.027574, transmitido em 20/10/2006, corresponde, unicamente, a uma **Declaração de Compensação**, e não a um Pedido de Restituição (fls. 587 - ND):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2		
03.719.063/0001-90	13075.98645.201006.1.3.02-7574	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: BUCKEYE AMERICANA LTDA Seqüencial: 001 Data de Criação: 20/10/2006 PER/DCOMP Retificador: NÃO Optante Refis: NÃO Optante Paes: NÃO Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Declaração de Compensação Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		
Nº do PER/DCOMP: 13075.98645.201006.1.3.02-7574		Data de Transmissão: 20/10/2006
Data de Opção:		Data de Opção:
Nº Processo Trat. Manual:		/ -

6. Como bem exposto na decisão recorrida (fls. 607 e 608 - ND):

Primeiramente, cabe esclarecer que, quando o contribuinte entrega uma Dcomp cujo crédito informado é maior do que o débito indicado, não está pleiteando a totalidade de seu alegado direito creditório, mas, sim, apenas a compensação do débito ali indicado.

[...].

Conclui-se, pois, que a Dcomp não possui a mesma natureza do Pedido de Restituição, não se constituindo em instrumento suficiente para se reconhecer “ex officio” eventual direito creditório da parte do crédito informado que exceder a compensação declarada, pois, no caso de eventual excedente, se o contribuinte pretender sua restituição, deverá requerê-la por

Processo nº 13888.900045/2011-51
Acórdão n.º 1803-002.234

S1-TE03
Fl. 676

meio de um Pedido de Restituição, ou caso intencione compensar esse valor, haverá necessariamente que transmitir outra Dcomp. Ambos, no entanto, deverão ser formalizados dentro do prazo decadencial, bem como serão submetidos à análise da autoridade administrativa, que poderá deferir, ou não, o pedido de restituição, ou homologar, ou não, a nova declaração de compensação.

7. Dessa forma, com relação ao crédito da Recorrente que excedeu ao ali utilizado para compensação (R\$ 664.963,44), necessário se faria novo pleito específico para aproveitamento desse valor (fls. 588 - ND):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2		
03.719.063/0001-90	13075.98645.201006.1.3.02-7574	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004		Data Final do Período: 31/12/2004
Valor do Saldo Negativo :		758.237,21
Crédito Original na Data da Transmissão:		758.237,21
Selic Acumulada:		29,59
Crédito Atualizado:		982.599,60
Total dos débitos desta DCOMP:		120.873,48
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		93.273,77
Saldo do Crédito Original:		664.963,44

8. Tal se deu, porém, apenas em data de **21/10/2010**, para um suposto direito creditório atinente ao **ano-calendário de 2004**, ou seja, posteriormente a 9 de junho de 2005, quando, na forma da Súmula CARF nº 91, não mais era possível qualquer pleito nesse sentido, uma vez excedido o prazo de cinco anos previsto pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (fls. 584 - ND):

Processo nº 13888.900045/2011-51
Acórdão n.º 1803-002.234

S1-TE03
Fl. 677

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.3		
03.719.063/0001-90	17724.13781.211010.1.7.02-4574	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 13075.98645.201006.1.3.02-7574		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004	
Valor do Saldo Negativo		758.237,21
Crédito Original na Data da Transmissão		664.963,44
Selic Acumulada		66,56
Crédito Atualizado		1.107.563,11
Total dos débitos desta DCOMP		5.828,72
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		3.499,47
Saldo do Crédito Original		661.463,97

9. Quanto ao crédito original indicado na primeira das Declarações de Compensação apresentadas, no montante de R\$ 93.273,77, é bem de se ver foi ele integralmente aproveitado, como segue, nada restando, pois, em favor da ora Recorrente (fls. 594 - ND):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2		
03.719.063/0001-90	13075.98645.201006.1.3.02-7574	Página 8
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ DO CRÉDITO: 03.719.063/0001-90		
TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 2005		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:		93.273,77
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ DO DÉBITO: 03.719.063/0001-90		
GRUPO DE TRIBUTO: IRPJ		
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Dez. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO: 30/01/2004		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		73.946,83
MULTA		14.789,36
JUROS		32.137,29
TOTAL:		120.873,48
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS		120.873,48

10. No que se refere ao entendimento, até então prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, restou este superado, conforme se observa abaixo:

[...].

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. DIREITO À COMPENSAÇÃO GARANTIDA EM MANDADO IMPETRADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVEL NORMATIVO. EFETIVAÇÃO COMPENSATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL REGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NOVO MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

[...].

(REsp 1440689/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

11. Por fim, no tocante ao valor exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que, segundo a Recorrente, corresponderia ao dobro daquele contido inicialmente no Despacho Decisório, sem justificativa plausível, trata-se de questão estranha aos presentes autos, por se tratar de matéria referente a cobrança de débitos (processo nº 13888.720905/2011-74), devendo ser arguida pela Recorrente em requerimento próprio, perante a DRF de origem.

Processo nº 13888.900045/2011-51
Acórdão n.º **1803-002.234**

S1-TE03
Fl. 679

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes